



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLV 163/2025

AUTOR: Ver. Regininha

RELATOR: FABINHO

DATA: 01/10/2025 Presidente: JUQUINHA

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 06/10/2025

Relator: f

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator f em 08/10/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Juquinha ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Glauber ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Luciano Figueiredo - Luka ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Membro

Vereadora Regininha

() ADMISSÍVEL
() INADMISSÍVEL

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ ADMISSIBILIDADE
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de outubro de 2025.

[Assinatura]
Presidente

PARECER JURÍDICO

PLV: 163/2025
Protocolo: 8206/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Regininha, que *"Altera o anexo único da Lei Nº 8.770, de 17 de março de 2022, para instituir a 'Semana de Prevenção e Conscientização sobre Sífilis e a Sífilis Congênita' no Município do Rio Grande e dá outras providências"*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

A matéria é de evidente interesse local, que se ajusta, portanto, à competência legislativa do Município, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Regular, também, a iniciativa parlamentar da proposição, pois dispõe sobre matéria em que esta é concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos Poderes, Executivo e Legislativo.

Por fim, quanto a legística aplicada à elaboração da norma, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 3º na Lei nº 8.770, de 17 de março de 2022.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, conclui-se que a proposição não apresenta vícios formais e materiais, atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa, opinando esta Consultoria **pela sua viabilidade.**


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 08 de outubro de 2025.